

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2011

Altera o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o § 3º do Art. 158, que foi acrescentado pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.056/2011, aprovado na Comissão de Viação e Transportes pelo Relator Vencedor Deputado Hugo Leal.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de nº 2.056/2011, de autoria do eminente Deputado Vicentinho, tem por objetivo alterar o artigo 158, da lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Tal projeto de Lei tinha por objetivo revogar o § 2º, do artigo 158 do CTB. Essa disposição normativa diz respeito às aulas noturnas no processo de habilitação de condutores e foi acrescentada pela Lei nº 12.217/10, exigindo que parte das aulas de direção veicular seja realizada no período noturno.

O PL nº 2.056/2011 tramitou na Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados - CVT, e teve parecer vencedor do deputado Hugo Leal com emenda substitutiva desconfigurando-o.

A emenda substitutiva do Deputado Hugo Leal traz várias alterações ao Código de Trânsito, tais como: ao candidato aprovado será conferida permissão para dirigir, com validade de um ano e para condução somente no perímetro urbano; o candidato que não alcançar, ao término do ano, a carteira nacional de habilitação, tendo em vista o cometimento de infrações deverá ser aprovado em exame de direção veicular em

rodovia; o condutor que se submeter a curso de reciclagem deverá fazer aulas de direção veicular e também traz para o processo de habilitação de condutores, de uma forma dissimulada, o simulador de direção veicular.

Há de se ressaltar, por final, que este assunto sobre a obrigatoriedade das aulas em simulador de direção já foi abordado e REJEITADO no PL 4.449/2012, por tratar-se de matéria INCONSTITUCIONAL, pois interfere sobremaneira na atuação das autoescolas, conforme citado pelo Relator, Deputado Chico Alencar, e a qual transcrevemos abaixo:

“No curso da discussão restaram evidentes as alegações de que o projeto fere o Princípio da Liberdade de Iniciativa, o Princípio da Igualdade das Condições Econômicas e o Princípio da Liberdade de Exercício de Qualquer Atividade Econômica, princípios gerais que alicerçam a atividade econômica e que se encontram consagrados no art. 170 da Constituição Federal.”

Quanto a essa pretensão, relativa ao simulador de direção, reportamo-nos aos votos proferidos pelos Deputados Federais Marcelo Almeida e Marcos Rogério no PL 4449-B/2012.

Desta forma a proposta é que seja reestabelecido o objetivo do autor do PL 2056/2011, Deputado Vicentinho, e sejam rejeitadas todas as alterações feitas pelo deputado Hugo Leal que teve parecer vencedor na Comissão de Viação e Transportes.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2014.

OSMAR SERRAGLIO

Deputado Federal – PMDB/PR